

**EXMA. SRA. PREGOEIRA DO MUNICÍPIO DE PORTO AMAZONAS –
ESTADO DO PARANÁ**

Ref: Processo Licitatório 738/2022
Pregão Eletrônico 044/2022

**FAZENDA 7 EMPREENDIMENTOS –
JOCIMARA DE ALMEIDA SOLDI EIRELI**, pessoa jurídica de direito
privado, inscrita no CNPJ sob nº 37.185.061/0001-80, com sede na Rua
Tiradentes, nº 21, Centro, Porto Amazonas, Estado do Paraná, onde recebe
intimações, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, apresentar

**RECURSO CONTRA INABILITAÇÃO e
HABILITAÇÃO**

em face do Edital do Pregão Presencial nº 044/2022, o
que faz pelos motivos que passa a expor.

I – DOS MOTIVOS QUE LEVARAM A INABILITAÇÃO

Na data de 09/09/2022, ocorreu a sessão do PREGÃO 044/2022,
conforme se comprova pela ata, em anexo.

Na fase de disputa de preços, a empresa Recorrente se classificou
em 2º lugar no certame, ficando atrás da empresa vencedora **ELIAS JUNIOR
DA SILVA – ME**, sendo que, a Sra. Pregoeira, junto ao sistema **BLL**
determinou que a fase para análise de habilitação seria aberta as 16 horas do
mesmo dia, ou seja, **09/09/2022**.

Aberta a sessão junto ao sistema BLL, no horário determinado das 16 horas, para a surpresa dos participantes, a empresa vencedora da fase de disputa **ELIAS JUNIOR DA SILVA – ME e a empresa 2ª colocada FAZENDA 7 EMPREENDIMENTOS JOCIMARA DE ALMEIDA SOLDI EIRELI**, ou seja a 1ª e a 2ª colocadas no certame, haviam sido inabilitadas pela Pregoeira, mediante ato arbitrário as próprias funções e sem o devido processo legal e ampla defesa.

Ocorre que, a Recorrente, foi inabilitada do certame, pelo motivo de que *“JOCIMARA DE ALMEIDA SOLDI LTDA inabilitado. Motivo: Inabilitada. Atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa não atende todos os requisitos exigidos no item 1.1 do Anexo III do Edital. Apresentou certidão positiva de débitos municipais, porém devido a inabilitação da empresa pelo motivo acima elencado, deixo de conceder o prazo para apresentar nova certidão municipal conforme Lei Complementar nº 123/2006.”*

Importante destacar que os motivos que levaram a inabilitação da Requerente, já foram impugnados pela Recorrente e estão sob a análise do TCE-PR, **Representação da Lei 8.666/93 sob nº 516026/22**, portanto, seria prudente a suspensão do presente certame até análise do órgãos de contas estadual a respeito.

II - DA APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DO INTERESSE PÚBLICO E DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE NAS LICITAÇÕES PÚBLICAS

Data vênia, mas a INABILITAÇÃO da Recorrente apenas deixa de prestigiar alguns dos princípios legais mais importantes na Administração Pública, o chamado princípio do interesse público e o princípio da razoabilidade.

A prática dos operadores do direito, tem experimentado no último decênio de vigência da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que em vários casos, há uma forte tendência à supra valoração do princípio da razoabilidade.

Em inúmeras chances isso ocorre em prejuízo da aplicação de outros princípios de origem constitucional e legal. Estes, por opção do legislador, uma vez positivados na norma, devem animar preferencialmente a atividade administrativa na condução de processos de licitação

O “caput” do art. 37 da CF/88 enumera os princípios gerais regentes da Administração Pública. São os “princípios de legalidade, impessoalidade,

moralidade, publicidade e eficiência”.

O Estado tem o dever de licitar a compra, o fornecimento e a contratação de bens, obras ou serviços. Tal obrigação é orientada pelo princípio da licitação pública, ao qual explicitou o Ministro Ilmar Galvão, do STF, quando disse:

A constituição Federal, no art. 37, instituiu princípios destinados à orientação do administrador, na prática dos atos administrativos, de molde a garantir a boa administração que se consubstancia na correta gestão dos negócios públicos e no manejo dos recursos públicos, no interesse coletivo, com o que também assegura aos administrados o seu direito a práticas administrativas honestas e probas. (Cf. José Afonso da Silva, Curso de Direito Constitucional Positivo. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 561) (sem grifos no original)

Entre eles, figura o princípio da licitação pública, previsto no inciso XXI do suso mencionado artigo, conforme o qual: “ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei...”.

Constitui este, corolário do princípio da moralidade pública e do tratamento isonômico dos eventuais contratantes com o Poder Público.

Nesse sentido que a partir deste modelo constitucional, a Lei n. 8.666/93, editada para regulamentar o inciso XXI do art. 37 da Constituição, prevê em seu art. 3º, que a “licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.

Pelo exame sistemático dos dispositivos constitucionais e legal acima transcritos, é possível enumerar diversos princípios que o legislador positivou como norte para a atividade administrativa em procedimentos licitatórios.

Insta informar que o princípio da eficiência, inserido no texto constitucional a partir da Emenda nº 19, de 04 de junho de 1998, portanto instituído depois da edição da Lei de Licitações, reforçou a tendência já existente na prática, na doutrina e na jurisprudência, de busca pela qualidade nas contratações públicas. Realçou o entendimento de que o mais vantajoso nem sempre é o mais barato, e que o mais barato pode não ser o melhor ou o mais eficiente.

Enleio aos princípios constitucionais e legais positivados pelo

legislador para a regência dos processos de licitação, encontra-se analogicamente o da razoabilidade, na vereda da Lei n° 9.784/99, que trata do processo administrativo, que sendo posterior a Lei de Licitações, inova, trazendo ao contexto o disposto, no seu art. 2º, vejamos:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

[...]

II - atendimento a fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei;

III - objetividade no atendimento do interesse público, vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades;

[...]

IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;

[...]

XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação.
(sem grifos no original)

Por este diapasão legal, então, percebe-se implicitamente que o princípio da razoabilidade é notado na concepção mais moderna do Direito Administrativo, razão esta que contempla que princípios jurídicos não positivados no diploma especial licitatório pelo legislador, como procedimentais das licitações públicas, também são aplicáveis no processo licitatório, de maneira

subsidiária, a fim de dar lugar à aplicabilidade ao princípio da economicidade.

Profícuo, assim, é declarar que o Direito em geral e o Direito Administrativo são riquíssimos em princípios jurídicos de regência. Todos eles construídos sobre sólidos fundamentos filosóficos, e que podem servir de instrução ao aplicador da Lei, no momento de uma decisão sobre matéria de fato que não tenha sido objeto de previsão legal.

Merece, pois, pacificar, contudo, que os princípios não mencionados nos dispositivos aplicáveis às licitações, subsidiariamente podem instruir a atividade administrativa nos certames públicos, principalmente quando se simplifica atos que não prejudicam a concorrência, e se facilita procedimentos em favor da máquina estatal.

O preceptivo e a definição dos princípios regentes da atividade administrativa em matéria de licitação pública já são objeto de farta doutrina. Para uma melhor compreensão destas palavras, porém, é bom que se diga apenas que o princípio da razoabilidade deriva do princípio da proporcionalidade, originário do Direito alemão.

O princípio da razoabilidade recomenda, em linhas gerais, uma certa ponderação dos valores jurídicos tutelados pela norma aplicável à situação de fato. Como diz de Marçal Justen Filho, o princípio da proporcionalidade, prestigia a “instrumentalidade das normas jurídicas em relação aos fins a que se orientam” e “exclui interpretações que tornem inútil a(s) finalidade(s) buscada(s) pela norma”. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 9a Ed., São Paulo: Dialética, 2002, p. 66- 67).

A razoabilidade é comumente invocada para deixar de inabilitar ou de desclassificar concorrentes em certames licitatórios, ainda quando presentes motivos reais e suficientes para as suas exclusões das licitações. Na maior parte das vezes, o princípio da razoabilidade fundamenta decisões de caráter subjetivo mais que espraia finalidade contundente a gestão efetiva.

Na circunstância da vida, o fundamento de decisões no princípio da razoabilidade vem, habitualmente, associado à rejeição ao excesso de formalismo, quando do julgamento de documentos de habilitação ou de propostas técnicas ou comerciais apresentadas por licitantes. Daí porque esta explanação conjuga a abordagem do tema tanto no aspecto do princípio da razoabilidade, quanto no da rejeição ao rigorismo formal, quando da apreciação de documentos e propostas em licitações públicas.

O excesso de formalismo, com efeito, não deve permear as ações dos agentes públicos na execução das licitações. A doutrina e a jurisprudência repudiam o rigorismo formal e homenageiam as decisões administrativas que, a bem dos demais princípios regentes da Administração Pública, afastam a inabilitação e a desclassificação de concorrentes por fatos irrelevantes, que não

afetam a objetividade e a efetividade de suas propostas perante o Poder Público e nem os põem em posição vantajosa em relação aos demais participantes.

No presente certame, a exigência prevista no item 7.1 do Termo de Referência, como já explicitado na IMPUGNAÇÃO AO EDITAL é restritiva, vejamos:

A dita exigência “com experiência mínima de 03 (três) anos, com emprego de pessoal especializado de no mínimo 10 funcionários ativos” tal exigência, sem qualquer justificativa plausível, apenas restringe a participação de inúmeras empresas.

Veja-se que o Município de Porto Amazonas apresenta no item 7.1.1, uma suposta justificativa genérica, para tal exigência:

7.1.1 Tal exigência se faz necessário para evitar a interrupção da prestação dos serviços, resultando prejuízos a administração pública, pois se espera que a empresa contratada tenha um bom desempenho nos serviços prestados.

Da análise da justificativa (item 7.1.1) do Termo de Referência, sem qualquer elemento comprobatório, o Município condena explicitamente que empresas que não possuam experiência de no mínimo 3 (três) anos para o objeto do presente Pregão, são empresas despreparadas, e o mais absurdo ainda, somente empresa que possuam o quantitativo de no mínimo 10 (funcionários) registrados neste momento, ou seja, na fase da habilitação, é que estariam aptas a participação do certame.

O outro motivo da inabilitação, contrariando as previsões legais, seria o fato de apresentação de CND municipal positiva, ou seja, em clara inobservância as previsões da Lei Complementar nº 123/2006.

Lamentável, que a Municipalidade, na pessoa de sua PREGOEIRA, não observou tais condições e sem a devida observância do princípios que regem a administração pública, de forma arbitrária e ilegal tomou decisões sem do devido processo legal e ampla defesa dos participantes do certame.

O TCE-PR já se manifestou, nesse sentido, vejamos:

Número do Ato: 2672/2019-Tribunal Pleno

Processo: [341229/19](#)

Colegiado: Tribunal Pleno

Assunto: [REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993](#)

Entidade: [MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IVAÍ](#)

Interessados: JOSE DONIZETE ISALBERTI, KURICA AMBIENTAL S/A e
MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IVAÍ
Advogados: AUGUSTO DE OLIVEIRA BENIVENE , ELISANGELA MARCELI
AREANO ARDUIN
Relator: [IVENS ZSCHOERPER LINHARES](#)
Data de Publicação: [11/09/2019](#)
Data da Sessão: [04/09/2019](#)
Veículo de Publicação: DETC
Número da Publicação: [2141/2019](#)

Ementa

Representação da Lei nº 8.666/93. Pregão Presencial nº 023/2019. Previsão de exigências de qualificação técnica indevidamente restritivas à competitividade. Contrariedade aos arts. 3º, §1º, I, e 30, §§ 1º, I, 5º e 6º, da Lei Federal nº 8.666/93. Exigências de propriedade ou posse de bens móveis e imóveis, de comprovação de vínculo empregatício com os empregados responsáveis pela prestação do serviço, de declaração de órgão ambiental e de número mínimo de atestados que retratem quantitativo superior a 50% do objeto do certame. Pela procedência, com expedição de determinação de anulação do edital e dos atos subsequentes, e imposição de multa administrativa ao gestor.

As temáticas do excesso de formalismo, da irrelevância das falhas e da aplicação da razoabilidade em licitações públicas, foram objeto de decisão unânime no âmbito do Supremo Tribunal Federal:

RMS 23714 / DF - DISTRITO FEDERAL

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA

Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE

Julgamento: 05/09/2000 Órgão Julgador: Primeira Turma

Publicação

DJ 13-10-2000 PP-00021 EMENT VOL-02008-02 PP-00226

Parte(s)

RECTE. : UNISYS BRASIL LTDA

ADVDS. : SÉRGIO CARVALHO E OUTROS

RECD. : TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

LIT.PAS. : PROCOMP INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA

ADVDA. : LÚCIA REGINA TUCCI

ADVDS. : LUIZ CUSTÓDIO DE LIMA BARBOSA E OUTROS

Ementa

EMENTA: Licitação: irregularidade formal na proposta vencedora que, por sua irrelevância, não gera nulidade.

Indexação

AD0634 , LICITAÇÃO PÚBLICA, EDITAL, VIOLAÇÃO, ALEGAÇÃO, DESCABIMENTO, NULIDADE, INEXISTÊNCIA, TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, CONCORRÊNCIA, URNAS ELETRÔNICOS, COMPONENTES, PREÇOS UNITÁRIOS, ENUMERAÇÃO, INSTRUMENTO EDITALÍCIO, EXIGÊNCIA, PARTE VENCEDORA, DESCUMPRIMENTO, MERA IRREGULARIDADE FORMAL, OCORRÊNCIA

Pelo transcrito é facilmente perceptível a orientação do entendimento do STF pelo princípio da razoabilidade, na questão em debate.

E, ainda, a doutrina mais autorizada assenta que o princípio da proporcionalidade e o princípio da razoabilidade dele derivado instruem o exercício do poder discricionário do agente público. A discricionariedade, porém, em termos de licitação pública, não é absoluta e está pautada pelos limites que a própria Lei de Licitações impôs ao seu exercício. Em diversos pontos a Lei n. 8.666/93 faculta ao agente público agir de uma maneira ou de outra; permite impor aos licitantes e à própria Administração requisitos mais ou menos rigorosos; faculta também a formulação de exigências variáveis de acordo com a complexidade e a relevância do objeto licitado, sempre respeitada a espinha dorsal da Lei.

O exercício dessas opções deve se dar na fase interna da licitação, quando a Administração definirá, de acordo com suas necessidades e com o interesse público subjacente, o objeto a ser licitado, sua especificação, quantidade, qualidade, prazo de execução ou de fornecimento, etc. Definirá também quais exigências serão opostas aos pretendos concorrentes, para que assim se minimizem os riscos de contratar com licitantes incapazes de concretizar o objeto, e se assegure a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração dentre aquelas formuladas por concorrentes aptos a contratar com o Poder Público o objeto licitado.

Nesse momento, a atividade do administrador deve ser instruída pelos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da rejeição ao excesso de formalismo, além de outros igualmente relevantes; tudo dentro da pauta da Lei, mas sempre objetivo de ampliar ao máximo o espectro de concorrentes capazes de contratar com a Administração.

III – DA HABILITAÇÃO DA EMPRESA CLEIDE MARIA BUENO – ME, QUE SE CLASSIFICOU EM 3º LUGAR NA FASE DE DISPUTA

Ademais, no direito público só se declara a nulidade de ato quando da inobservância da formalidade resulte prejuízo, no caso em tela, **houve inequívoco prejuízo as empresas que se classificaram em 1º e 2º lugares na fase de disputa de preços, visto que, essas foram sumariamente, desclassificadas do certame, em ato arbitrário cometido pela Sra. Pregoeira Municipal, sem o devido processo legal e ampla defesa, em inobservância a cláusula editalícia.**¹

Não bastasse esse fato, a empresa considerada HABILITADA e vencedora do certame pela Pregoeira, sem o devido processo legal concedido as empresas 1ª e 2ª colocadas no certame na fase de disputa de preços, deixou ainda a empresa CLEIDE MARIA BUENO – ME, de apresentar a PLANILHA DE CUSTOS em campo próprio no sistema BLL, em desconformidade com a previsão item 5.2 do Termo de Referência e Anexo I do mesmo termo.

Assim a empresa considerada vencedora do certame CLEIDE MARIA BUENO – ME, deve ser inabilitada visto que não cumpriu as exigências do Edital.

. **Ante ao exposto, a Recorrente, preenche todos os requisitos exigidos na Lei 8.666/93 e no presente EDITAL, portanto, objetivando o desfazimento do ato que inabilitou como participante do PREGÃO 044/2022, REQUER-SE:**

¹ 16 DOS RECURSOS

16.1 Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentar as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos dos autos e que são indispensáveis à defesa dos seus interesses.

a) a reforma da decisão de inabilitação para que a empresa **FAZENDA 7 EMPREENDIMENTOS – JOCIMARA DE ALMEIDA SOLDI EIRELI** seja definitivamente **HABILITADA**, para que possa continuar no certame, por ser de direito, sendo considerada vencedora do certame.

b) Requer ainda, a inabilitação da empresa **ELIAS JUNIOR DA SILVA – ME**, pelos seguintes motivos:

- deixou de anexar declaração de responsabilidade de equipamentos e funcionários para assinatura do contrato;

- Não anexou a CND Federal ;

- Apresentou o Certificado de Regularidade do FGTS vencido em 22/06/2022;

- Não anexou o DRE, somente o Balanço Patrimonial;

c) Requer por derradeiro, a inabilitação da empresa **CLEIDE MARIA BUENO – ME** pela não juntada de planilha de custos conforme previsão editalícia.

Porto Amazonas, 14 de setembro de 2022.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

**FAZENDA 7 EMPREENDIMENTOS – JOCIMARA DE ALMEIDA
SOLDI EIRELI**